

Estrutura do ativo circulante

Salézio Dagostim*

Comentário às Normas Brasileiras de Contabilidade referentes à estrutura do ativo circulante e do grupo do passivo resultado de exercícios futuros

Diz a Norma Brasileira de Contabilidade (NBCT3), Resolução CFC nº 686/90, item 3.2.2.10:

3.2.2.10 – As contas que compõem o ativo devem ser agrupadas, segundo sua expressão qualitativa, em:

1. Circulante

O Circulante compõe-se de:

a) Disponível

São os recursos financeiros que se encontram à disposição imediata da Entidade, compreendendo os meios de pagamento em moeda e em outras espécies, os depósitos bancários à vista e os títulos de liquidez imediata.

b) Créditos

São os títulos de crédito, quaisquer valores mobiliários e os outros direitos.

c) Estoques

São os valores referentes às existências de produtos acabados, produtos em elaboração, matérias-primas, mercadorias, materiais de consumo, serviços em andamento e outros valores relacionados às atividades-fins da Entidade.

d) Despesas Antecipadas

São as aplicações em gastos que tenham realização no curso do período subsequente à data da balanço patrimonial.

e) Outros Valores e Bens

São os não relacionados às atividades-fins da Entidade.

Se confrontarmos tal dispositivo administrativo com o dispositivo impositivo que é a Lei 6.404/76, que trata deste assunto, constataremos que as duas normas divergem.

Enquanto a lei afirma que as contas do ativo circulante serão classificadas como disponibilidades, direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte (art. 179 - I, Lei 6.404/76), a Norma do Conselho Federal, conforme vimos anteriormente, estabelece outra coisa.

ATIVO CIRCULANTE

Disponibilidades

Direitos realizáveis

Despesas do exercício seguinte

ATIVO CIRCULANTE

a) Disponível

b) Créditos

c) Estoques

d) Despesas antecipadas

e) Outros valores e bens

A divergência entre uma norma administrativa (resolução) e a lei é algo inadmissível em um Estado democrático de direito. Mesmo se houvesse na lei que criou o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais um dispositivo autorizando-os a editar normas técnicas sobre a aplicação de procedimentos contábeis, tal fato não delegaria a eles o poder de alterar disposições e exigências contidas em lei.

O que o Conselho Federal deveria fazer, isso sim, é ajustar a norma administrativa para que essa não viesse a alterar a lei. Se o Conselho estabelecesse como estrutura o exemplo abaixo, estaria conforme à lei e imune às críticas:

ATIVO CIRCULANTE

DISPONÍVEL

REALIZÁVEL

CRÉDITOS

ESTOQUES

OUTROS VALORES E BENS

DESPESAS DE EXERCÍCIO SEGUINTE

Além disso, sob um ponto de vista puramente técnico, não podemos concordar com o conteúdo expresso na Resolução do Conselho referente à conceituação das contas ou subgrupos "c) estoques", "d) despesas antecipadas" e "e) outros valores e bens". Diz a Resolução:

c) Estoques: são os valores referentes às existências de produtos acabados, produtos em elaboração, matérias-primas, mercadorias, materiais de consumo, serviços em andamento e outros valores relacionados às atividades-lins da entidade.

Estoque, conforme a definição dos professores Antônio Lopes de Sá e Ana Maria Lopes de Sá, constante em seu

Dicionário de contabilidade (São Paulo: Atlas, 1990, 8a.ed., p.185), é a existência, no armazém ou depósito, de bens materiais circulantes (mercadorias, matérias-primas, produtos, etc.). Ora, se estoques são bens materiais circulantes, como podem fazer parte dos estoques os serviços em andamento?

Além disso, sendo os estoques integrantes da realizável, como pode o material de consumo da entidade, que não se destina à venda, integrar este grupo?

d) despesas antecipadas: são as aplicações em gastos que tenham realização no curso do período subsequente à data do balanço patrimonial.

Este grupo não existe na Lei. O que existe são as "despesas de exercício seguinte". Jamais uma empresa poderia vir a registrar no ativo circulante um gasto ou uma despesa que irá se realizar no exercício seguinte. Tais informações devem constar do ativo diferido. O diferido é constituído pelas aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado (lucro ou prejuízo) de mais de um exercício social.

A confusão é gerada quando a empresa antecipa valores, pagando previamente algo que se tornará despesa futuramente. Tais aplicações não são despesas, são antecipações. Despesas e antecipações são coisas muito diferentes. Despesas são gastos, ou seja, aplicações consumadas, enquanto que antecipações são aplicações que se consumarão no futuro.

e) outros valores e bens: são aqueles não relacionados às atividades-lins da entidade.

Aqui faltou uma informação fundamental para não confundir os profissionais. Não está sendo indicado que esse grupo trata de valores e bens realizáveis, ou seja, transformáveis em dinheiro, colocados à venda. Caso contrá-

rio, não podendo figurar no ativo circulante. Ativo circulante, como vimos, são os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Um bem que não está destinado à atividade fim da empresa e não está à venda não pode figurar no circulante. Desta forma, este subgrupo deveria ter a seguinte denominação.

e) outros valores e bens realizáveis: são aqueles não relacionados à atividade-fim da entidade.

Resultado de exercícios futuros

Uma outra questão tratada, a nosso ver, de modo inadequado na NBC T3 diz respeito ao grupo resultado de exercícios futuros. Esse grupo foi totalmente desconsiderado pela norma. Vejamos o que afirma o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul no livro intitulado *Demonstrações contábeis: estruturação e normas* (Porto Alegre: CRC/RS, 2000, pp.29-30):

Resultado de exercícios futuros

No livro Normas e Práticas Contábeis no Brasil, os autores do Fipecal/Arthur Andersen (São Paulo: Atlas, 1997, p.339), definem que "o grupo Resultado de Exercícios Futuros, apresentado no Balanço Patrimonial entre o Passivo Exigível e o Patrimônio Líquido, é composto das receitas já recebidas pela empresa, sobre as quais não recaia nenhuma obrigação de entregar bens ou serviços. Não devem ser passíveis de devolução e não são levadas ao resultado imediatamente em obediência ao Princípio da Competência dos Exercícios, por estarem associadas a algum evento futuro ou à fluidez do tempo. Tais receitas devem ser apresentadas deduzidas dos custos e despesas incorridos ou a incorrer a elas merentes".

A NBC T 3 não considerou o grupo RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS, entendendo que tais contas devem ser classificadas no Ativo e Passivo Circulante. A Lei 6.404/76 prevê este grupo, e, por consequência, pode ser considerado no plano contábil das empresas.

O mais adequado, todavia, é classificar tais contas no Ativo e no Passivo Circulante.

Há uma tendência entre os doutrinadores da Ciência Contábil em não considerar este subgrupo do passivo.

Com todo o respeito a que fazem jus os autores destas considerações, somos forçados a discordar das mesmas.

Em primeiro lugar, precisamos saber por que motivo a Lei 6.404/76 introduziu este grupo e qual a razão de sua existência. Depois é que se deveria normatizar a respeito.

O grupo resultado de exercícios futuros é, na verdade, produto da divisão do anterior grupo denominado CONTAS DE RESULTADO PENDENTE, constante do Decreto-Lei 2.627/40, que antecedeu à Lei 6.404/76.

Tal como interpretamos ambos os dispositivos legais, o grupo contas de resultado pendente foi dividido em ativo diferido e resultado de exercícios futuros. Para outros intérpretes, a divisão introduziu também as despesas do exercício seguinte.

O grupo de resultados de exercícios futuros foi criado para dar conta de operações tais como a do exemplo a seguir. Uma empresa é contratada para construir um determinado bem ou para prestar um determinado serviço. Este bem ou serviço é, por sua natureza, de interesse único para o contratante, não terá utilidade para terceiros ou está estreitamente vinculado a outro bem pertencente ao contratante (uma construção sobre um terreno do contratante, por exemplo). Supomos que conste do contrato que o contratado deverá entregar o bem ou o serviço dentro de um prazo determinado; caso contrário, o mesmo será rescindido, transferindo-se para o contratante tudo aquilo que foi gasto para produzir o determinado bem e, ainda, o contratado terá que pagar uma indenização vultosa pelo atraso.

Neste caso, emergem as questões técnicas para o profissional contábil, como informar tais fatos no balanço? Os gastos com a construção, são ativo ou despesa? Os recursos

ATIVO
CUSTOS
BALANÇO
PASSIVO
RECEITAS

recebidos, são passivo ou receitas? Se o prazo for respeitado, a resposta é uma; se o prazo não for cumprido e o contrato for rompido, a resposta é outra. Como nada está definido a respeito da classificação patrimonial, a lei criou o grupo resultado de exercícios futuros para contemplar estas informações. Este grupo serve para registrar as receitas e os custos ou despesas para a produção de determinado bem ou serviço por empreitada, cuja obrigação é a entrega do bem e do serviço contratado. Os gastos não são exatamente despesas e também não são exatamente ativo porque somente teremos esta definição quando do término do contrato. O mesmo ocorre com os valores recebidos: não é possível saber se serão acrescidos ao patrimônio da empresa (se são receitas) ou se terão de ser devolvidos (se são passivo).

Determina a lei que serão classificadas como resultados de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídos os custos e despesas a elas correspondentes (Lei 6.404/76, art. 181).

A lei, no nosso entender, é clara. Portanto, são lançadas neste grupo receitas – das quais se deduzem custos e/ou despesas com a produção de bens e serviços – que irão formar o lucro ou o prejuízo (resultado) no futuro. Portanto, neste grupo serão expressos os compromissos que a empresa possui referentes à produção dos bens ou serviços contratados. Não se trata de valores em dinheiro, se assim fosse tais informações deveriam constar dos grupos passivo circulante ou exigível a longo prazo.

Registrando, ainda, que o grupo resultado de exercício futuro foi inserido no balanço das empresas porque anteriormente ao Decreto-Lei 1.598/77 o contribuinte apurava o lucro ou o prejuízo da contratação de produção de bens e serviços quando o mesmo era entregue ao contratante, uma vez que o direito e/ou a obrigação somente passaria a existir quando da consumação do contrato. Ou seja, ao concluir a construção do bem ou a execução do serviço e entregá-lo é que o contratado apurava o seu resultado econômico. Dessa forma, a receita e o custo correspondentes à produção desses bens ou serviços são lançados no grupo de resultado de exercícios futuros.

A partir da vigência da Decreto-Lei 1.598/77, os resultados obtidos na produção desses bens ou serviços passaram a

ter tratamento diferenciado. Os bens ou serviços com prazos de execução superiores a 12 (doze) meses passaram a ter sua tributação – e consequentemente a apuração de seu lucro ou prejuízo – realizada em função da metragem física efetivamente executada. Quando o prazo de execução for inferior a doze meses, o resultado (lucro ou prejuízo), para os fins de tributação, continuará sendo lançado quando da entrega do referido bem ou serviço.

A lei fez questão de abrir um grupo próprio correspondente aos resultados de exercícios futuros para que a sociedade e os profissionais pudessem tomar conhecimento das receitas, despesas e custos de bens e serviços que estão sendo executados e cujo lucro ou prejuízo afetarão a organização no futuro.

Assim, neste grupo serão registradas todas as origens recebidas de terceiros para a produção de bens e serviços, deduzidos os custos e despesas para a produção e execução dos mesmos.

E importante registrar que somente serão incluídos neste grupo valores recebidos e seus respectivos custos ou despesas quando a empresa tiver efetivamente que devolver ao contratante o bem ou serviço. Havendo, no caso, por exemplo, de inadimplência de alguma cláusula contratual, a possibilidade da devolução ser realizada ao contratante em dinheiro, o mesmo não será lançado neste grupo, mas no passivo circulante ou exigível a longo prazo como antecipação de valores.

Dessa forma, não podemos concordar que tais informações devam constar do ativo ou do passivo circulante, e muito menos com a afirmativa de que tal grupo se compõe de receitas já recebidas pela empresa, sobre as quais não ressaria nenhuma obrigação de entrega de bens ou serviços. ■

*Salézio Dagostim - Professor do Centro Universitário Ia Salle, Consultor de empresas, titular da Dagostim Auditória e Consultoria S/C Ltda, estabelecida no Porto Alegre (RS). Presidente da Confederação Nacional dos Contadores, fundador e ex-presidente do Sindicato dos Contadores do Estado do Rio Grande do Sul.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Decreto-Lei 1.598, de 26 de setembro de 1940.
BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Princípios fundamentais de contabilidade e normas Brasileiras de Contabilidade. Brasília: CFC, 2000.
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. Demonsnrações contábeis: estruturação e memória. Porto Alegre: CRC/RS, 2000.
SA. Antônio Lopes de, SA. Ana M. Lopes de. Diálogo de contabilidade. São Paulo: Atlas, 8ª ed., 1990.